



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40  
Recurso nº : 138.852  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995  
Recorrente : COMÉRCIO ATACADISTA JAIANE LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.261

IRPJ E CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Somente com a edição da Lei nº 9.064/95 é que as regras dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (tributação apartada de omissão de receitas) passaram a ser aplicáveis às pessoas jurídicas optantes do regime do lucro presumido.

IRF – OMISSÃO DE RECEITAS – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – LUCRO PRESUMIDO – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – CARÁTER PENAL DA NORMA – REVOGAÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA – Considerando a natureza penalizante da norma (art. 44, da nº Lei 8541/92) e a sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. A norma aplicável passaria a ser aquela prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, mas como ao julgador falece competência para efetuar o lançamento de ofício, resta cancelada a exigência.

PIS e COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, que não infirmada pelo contribuinte, reflete diretamente nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO ATACADISTA JAIANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências do IRPJ, do IR-Fonte e da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40  
Acórdão nº : 108-08.261

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40  
Acórdão nº : 108-08.261  
Recurso nº : 138.852  
Recorrente : COMÉRCIO ATACADISTA JAIANE LTDA.

**RELATÓRIO**

Conforme narrado nos autos de infração do IRPJ e reflexos – PIS, COFINS, IRF e CSL (fls. 04/32) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) "omissão de receitas caracterizada pelo maior saldo credor de caixa apurado dentro do mês", discriminadas como segue: 02/06/94 (CR\$ 22.743.026,35), 12/07/94 (R\$ 31.317,74) e 26/12/94 (R\$ 35.038,93) e
- 2) "omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega de numerário à empresa" em 31/10/94 no valor de R\$ 125.004,36.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 01/03 e de fls. 33/226.

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento (fls. 228/233), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/RJOI nº 4.459/2003 (fls. 235/253) declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

**"DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. FORMULAÇÃO DE QUESITOS. IDENTIFICAÇÃO DOS EXAMES DESEJADOS. PRECLUSÃO. O**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40

Acórdão nº : 108-08.261

instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. Preclui o direito de o sujeito passivo ter por atendido o respectivo pleito ao deixar de expor à época da apresentação de sua impugnação os motivos justificadores da realização do ato diligencial, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. APORTE DE CAPITAL COM RECURSOS DA CONTA DE RESERVAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REALIZADA DE OFÍCIO. INCORREÇÃO. Os valores existentes na conta de Reservas em 31/12/1993, quando transportados para a época do fato gerador, deverão trazer consigo as atualizações e correções monetárias previstas pela legislação regencial. A atualização sem a incidência da correção monetária faz cair por terra a sistemática da autuação, incidindo a tributação única e exclusivamente sobre a diferença remanescente entre o valor do aporte e o valor das reservas devidamente corrigido.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. Firma-se a presunção de omissão de receitas quando o sujeito passivo deixa de trazer aos autos elementos probantes capazes de afastar a imputação fiscal, arguindo apenas aspectos formais que não teriam o condão de influenciar a solução do litígio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IRRF. CSL. Ao subsistir em parte o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos.”

Após o julgamento de primeiro grau remanesceram incólumes as exigências referentes a “saldo credor de caixa”.

Já da exigência relativa a “suprimento de numerário” remanesceu apenas o valor de R\$ 18,96.

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 259/268 e 322/326), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40

Acórdão nº : 108-08.261

- 1) a empresa possuía recursos legais e suficientes para os pagamentos realizados nos períodos determinados;
- 2) o saldo credor de caixa fundado em simples folha do razão não se reveste dos elementos essenciais para respaldar as ocorrências dos fatos geradores dos tributos;
- 3) a autuação só prevaleceria se o Fisco demonstrasse que as receitas não correspondem a entradas verdadeiras de numerário no caixa, o que, ao contrário, está provado pelos extratos anexos, com os valores devidamente contabilizados;
- 4) na recomposição do caixa o Fisco encerra o período-base de 1994 com um saldo maior do que o lançado no livro razão da empresa;
- 5) cita jurisprudência desta Câmara, que entende aplicável ao presente caso;
- 6) cita a revogação de diversos dispositivos elencados no enquadramento legal do lançamento.

Pede, ao final, o provimento do recurso, para, reconhecendo as razões da recorrente, julgar improcedente o lançamento.

Juntou ainda os documentos de fls. 269/321 e 327/337, aí incluídas a declaração de rendimentos do exercício de 1995 (fls. 300) e a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 328/329).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40  
Acórdão nº : 108-08.261

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico que o contribuinte havia optado pelo regime do lucro presumido no ano-calendário alcançado pelo lançamento (1994).

A matéria já é bastante conhecida, tendo sido firmado o entendimento de que apenas após a previsão da Lei nº 9.064/95 é que as regras dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (tributação apartada de omissão de receitas) passaram a ser aplicáveis às pessoas jurídicas optantes do regime do lucro presumido.

De se exonerar, portanto, as exigências relativas ao IRPJ e à CSL.

Quanto ao IRF, considerando a natureza penalizante da norma (art. 44, da nº Lei 8541/92) e a sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN.

A norma aplicável passaria a ser aquela prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, mas como ao julgador falece competência para efetuar o lançamento de ofício, resta cancelada a exigência.

Assim é que os lançamentos embasados no art. 44 da Lei nº 8.541/92 tornaram-se insubsistentes.

O posicionamento desta Câmara, quanto à matéria sob discussão encontra-se expresso na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000113/97-40

Acórdão nº : 108-08.261

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1994 - ART. 43 LEI 8.541/92 - A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subseqüentes, nem da Lei 9.064/95 em que foi convertida, e por respeito ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo para 100% só pode ser aplicada a partir de 1995.

(...)

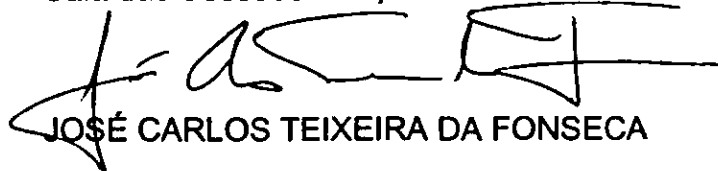
IRFONTE - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 8541/92 - CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO - EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA - Levando em conta que o art. 44, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. Como a regra aplicável seria a prevista no art. 20 da Lei 8541/92, que estabelecia sobre valor que ultrapassasse o valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda a tributação na fonte e na declaração anual do beneficiário, e como ao julgador administrativo não compete retificar o lançamento, a exigência merece cancelamento. (Acórdão nº 108-07812, de 13/05/2004, relato do Conselheiro José Henrique Longo)."

Já as exigências relativas ao PIS e à COFINS devem ser integralmente mantidas, haja vista que a presunção legal de omissão de receitas não foi infirmada pelo contribuinte.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências do IRPJ, do IRF e da CSL.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

